

Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO № 032/2023

Publicação nº 0040/2023

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros, no valor de R\$ 296.304,40 (duzentos e noventa e seis mil trezentos e quatro reais e quarenta centavos) durante o exercício de 2023, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, inscrita no CNPJ 45.923.687.0001-75 , com sede à Rua Justino Franco Junior, nº 181, centro, nesta cidade de Cafelândia, sendo que R\$ 88.734,00 serão aplicados no custeio dos serviços de cirurgias de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável (catarata), e, R\$ 207.570,40, no custeio de serviços que complementem o SUS, conforme Portaria GM/MS nº 443/2023, nos termos da Lei Complementar nº 197/2022, mediante prestação de contas a ser apresentada ao Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O valor de R\$ 88.734,00 estabelecido no "caput", será repassado em três parcelas, e o valor de R\$ 207.570,40, em parcela única, sendo que as despesas serão realizadas de acordo com as previsões contidas no Plano de Trabalho, que deverá ser parte integrante da parceria entre as partes.

- § 1º A concessão de que trata esta Lei será na conformidade de disponibilidade de recursos da Prefeitura.
- § 2º A entidade beneficiada fica obrigada a aplicar o repasse de que trata esta Lei e a observar a legislação específica referente a aplicação do dinheiro público, responsabilizando-se pelas irregularidades que por ventura cometer, bem como à prestação de contas à Prefeitura Municipal dentro do prazo legal.
- Art. 2º Os repasses relativos a presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, codificadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
 - Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 08 (oito) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (2023)

Câmara Municipal de Cafelâņ

PROTOCOLO

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Recebido em 10108123

Daniel L. S. Menghini



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à autorização para o Poder Executivo repassar recursos financeiros para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, no valor de R\$ 296.304,40 (Duzentos e noventa e seis mil trezentos e quatro reais e quarenta centavos).

A presente propositura faz-se necessário, por tratar-se de repasses para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, de recursos de transferências do Fundo Nacional de Saúde, sendo R\$ 88.734,00 referente ao Programa Nacional de Redução de Filas de Cirurgias (eletivas), objetivando cirurgias de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável (catarata), e, R\$ 207.570,40 referente à custeio de serviços que complementem o SUS, conforme Portaria GM/MS nº 443/2023, nos termos da Lei Complementar nº 197/2022.

Importante salientar que a autorização de repasse somente poderá ser efetivada mediante aprovação da adequação orçamentária proposta no Projeto de Lei do Executivo 020/2023.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de "URGÊNCIA ESPECIAL" e aprovado na sua íntegra.

Cafelândia, 08 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 50/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 32/2023

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA REPASSAR RECURSOS À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAFELÂNDIA

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei n° 32/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar R\$ 296.304,40 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e quatro reais e quarenta centavos) em recursos financeiros à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia durante o exercício de 2023, sendo que, deste valor:

- a) R\$ 88.734,00 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais) destinam-se ao custeio de serviços de cirurgias de catarata, valor a ser repassado em 3 (três) parcelas; e
- **b)** R\$ 207.570,40 (duzentos e sete mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), em parcela única, serão destinados ao custeio de serviços que complementem o Sistema Único de Saúde SUS, conforme a Portaria GM/MS nº 443/2023 e Lei Complementar nº 197/2022.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.



CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, entendemos relevante abordar neste parecer o conceito de subvenções sociais, tema objeto do projeto de lei em apreço.

Conforme se depreende da leitura da Lei nº 4.320/1964, pela qual são veiculadas as normas gerais de Direito Financeiro, as subvenções sociais são as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária.

Vê-se, portanto, que o intento legislativo trata sobre matéria de Direito Financeiro e Orçamentário, razão pela qual, no que se refere à competência, não restam dúvidas acerca da possibilidade do Município legislar sobre o tema.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais traz as matérias de Direito Financeiro (inciso I) Orçamento (inciso II). Como se sabe, apesar da não inclusão expressa dos Municípios no *caput* do mencionado artigo, estes possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as legislações estadual e federal naquilo que lhe couber.

Vejamos mais alguns dispositivos da Constituição Federal – CF e da Lei Orgânica do Município – LOM que reforçam a competência local:

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

LOM, Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

VII - concessão de auxílios e subvenções; (grifo nosso)

Ademais, no que se refere à iniciativa, a propositura em exame nos afigura revestida de legalidade, tendo em vista que é privativa do Chefe do Executivo. Ao Prefeito, no exercício privativo da direção superior da Administração Pública Municipal, cabe alocar os orçamentos da maneira que entender melhor atender aos interesses do Município.

Superadas as questões de ordem formal, passemos à análise do mérito da proposição.

É plenamente possível a transferência de recursos públicos, a título de subvenções sociais, a entidades privadas sem finalidade lucrativa que visam à prestação de serviços nas áreas de assistência social, médica e educacional, desde que para atender às suas despesas de manutenção, devendo esta via mostrar-se mais econômica do que a atuação direta do Poder Público (artigo 16 da Lei 4.320/64).

Ressalta-se, do quanto explicitado acima, a impossibilidade de as entidades subsidiadas possuírem finalidade lucrativa. Neste mesmo sentido, nos exatos termos do artigo 369 da Lei Orgânica Municipal, tem-se que "não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidade lucrativa".





CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Cumpre assinalar também o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

Desse modo, as subvenções sociais dependem de autorização legislativa para serem válidas, motivo pelo qual a apresentação do Projeto de Lei nº 32/2023 se mostra acertada, de maneira que, a nosso ver, não existe qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional. Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da proposição.

Por fim, destaca-se que as dotações orçamentárias necessárias para fazer frente às despesas aqui elencadas são objeto do Projeto de Lei nº 31/2023, que também tramita no âmbito desta Casa de Leis, sendo a recomendação desta Procuradoria Jurídica aos Nobres Vereadores no sentido de que ambos os projetos (31/2023 e 32/2023) tramitem concomitantemente, haja vista que guardam entre si certa relação de complementaridade. Apesar de recomendável, esclarece-se que nada impede a tramitação/votação dos citados projetos de maneira e em tempo diversos.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.



CNPJ 49.890.148/0001-38 Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP. Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 11 de agosto de 2023.

Gabriel Pereira Ramos Ferreira

Procurador Jurídico OAB/SP nº 397.678